



Pirassununga, 4 de maio de 2026

**Propositura:** Projeto de Lei nº 47/2026

**Autoria:** Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno

**Assunto:** Projeto de Lei que institui a política municipal de diagnóstico tardio do transtorno do espectro autista - TEA, no âmbito do município e dá outras providências.

## Parecer Jurídico

*O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.*

*A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.*

**EMENTA:** PROJETO DE LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO TARDIO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPATIBILIDADE TEMÁTICA COM A POLÍTICA NACIONAL E ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA. RISCO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA (IMPOSIÇÃO DE DEVERES ORGANIZACIONAIS AO EXECUTIVO). FRAGILIDADE DA INSTRUÇÃO FISCAL À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. BAIXA INOVAÇÃO NORMATIVA EM RELAÇÃO ÀS DIRETRIZES JÁ PREVISTAS EM NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. **CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO CONDICIONADA A SANEAMENTOS FORMAIS E MATERIAIS.**

## Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei nº 47/2026**, de autoria da vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno. A propositura tem como objeto a instituição da **Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA)** no Município de Pirassununga.

O conteúdo articulado da proposta estabelece, em seu Artigo 1º, a finalidade de garantir a identificação, o acolhimento e o atendimento adequado a pessoas diagnosticadas com TEA em idade tardia. O Artigo 2º define as diretrizes da política,



que abrangem a promoção do diagnóstico, a capacitação continuada de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, o acolhimento humanizado, a integração da rede pública para atendimento multidisciplinar e a divulgação de informações.

Os objetivos elencados no Artigo 3º incluem a redução da subnotificação em adolescentes e adultos, a ampliação do acesso ao tratamento, o estímulo à inclusão social e profissional, o suporte a cuidadores e a adoção de protocolos específicos de encaminhamento.

O Artigo 4º autoriza o Poder Público a realizar campanhas de conscientização e parcerias, enquanto os Artigos 5º e 6º delegam a regulamentação ao Executivo e determinam a vigência na data de publicação.

Na justificativa que acompanha o projeto, a proponente sustenta que a medida visa suprir uma lacuna nas políticas públicas para indivíduos que não receberam diagnóstico na infância, mencionando dificuldades de inserção escolar e profissional, além de impactos na saúde mental.

A fundamentação invoca o direito social à saúde previsto na Constituição Federal, a Lei Federal nº 12.764/2012 e a competência municipal para legislar sobre interesse local. É defendido que a implementação da política é viável administrativamente por meio do aprimoramento de serviços e estruturas já existentes.

A instrução do processo legislativo é composta pelo texto integral da lei (composto por seis artigos), a justificativa assinada e a **Análise de Prevenção Legislativa**. Este último documento técnico certifica a inexistência de leis ou projetos idênticos em tramitação e descreve pontos de atenção relativos à separação de poderes, ao risco de vício de iniciativa por criação de deveres administrativos, à necessidade de adequação à **Lei de Responsabilidade Fiscal** quanto ao impacto orçamentário e à afinidade com as Leis Municipais nº 5.624/2020 e nº 6.313/2024.

É a síntese do necessário.



## Fundamentação

### Controle de Constitucionalidade e Competência

#### Competência material

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A prestação de serviços de saúde à população, em cooperação com os demais entes federativos, também é expressamente prevista como competência municipal (art. 30, VII).

A proteção e a integração social das pessoas com deficiência constituem matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II), cabendo aos Municípios suplementar as normas gerais editadas pela União e pelos Estados em matéria de saúde e proteção social, quando presentes peculiaridades de interesse local.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Pirassununga prevê ser competência do Município “*prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado*” e “*cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências*”.

À luz desses dispositivos, a temática do diagnóstico, inclusive tardio, de TEA, articulada à organização da rede municipal de saúde, educação e assistência social, insere-se em matéria de inequívoco interesse local e compatível com a competência municipal suplementar.

#### Iniciativa legislativa e reserva de administração

O projeto é de iniciativa parlamentar, o que, em princípio, é admitido para a instituição de políticas públicas em caráter geral, *desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa, na criação de órgãos ou cargos, nem na disciplina de atribuições internas específicas dos órgãos do Executivo.*



Ocorre que o texto da propositura avança além da enunciação de princípios e diretrizes gerais, ao tratar de “*capacitação continuada de profissionais*” da rede pública, de “*estruturação de fluxos e protocolos específicos*” para o atendimento, bem como de campanhas e ações permanentes, impondo deveres concretos de organização e funcionamento dos serviços de saúde, educação e assistência sob responsabilidade do Poder Executivo municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1.º, II, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos, regime jurídico de servidores, criação de cargos e funções e aumento de despesas com pessoal. A doutrina e a jurisprudência qualificam esse conjunto de matérias como abrangido pelo princípio da reserva de administração, segundo o qual não cabe ao Legislativo, por iniciativa parlamentar, imiscuir-se diretamente na gestão e organização interna dos serviços públicos.

Desse modo, identifica-se potencial risco de vício de iniciativa, na medida em que o projeto, ainda que sob a roupagem de “*política pública*”, acaba por impor ao Executivo obrigações específicas quanto à forma de atuação da rede de serviços (*definição de capacitações continuadas, estruturação de fluxos e protocolos, campanhas permanentes*), restringindo a discricionariedade administrativa na gestão desses serviços, o que afrontaria a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1.º, II, da Constituição Federal.

## **Compatibilidade vertical com a legislação federal e estadual**

Em âmbito federal, a Lei n.º 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, “*objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes*”, reconhecendo expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

No âmbito estadual, a Lei Paulista n.º 17.158/2019, com as alterações da Lei n.º 17.798/2023, institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos



da Pessoa com TEA, seguindo em grande parte a estrutura da política nacional e igualmente prevendo atenção integral à saúde, incluindo diagnóstico, atendimento multiprofissional e inclusão social.

O Projeto de Lei n.º 47/2026 demonstra compatibilidade temática com esse arcabouço normativo, ao tratar da atenção integral às pessoas com TEA, enfatizando, em particular, situações de diagnóstico tardio e propondo ações intersetoriais em saúde, educação e assistência social no âmbito local. Não se identifica, nesta análise, afronta direta às normas federais e estaduais vigentes.

## **Avaliação de vícios formais**

Além do risco já apontado de vício de iniciativa, sob a perspectiva do rito legislativo formal, registra-se que a tramitação foi regularmente instaurada, com emissão da Certidão de Prevenção Legislativa, que afasta duplicidade de projetos com objeto idêntico, embora reconheça a existência de leis municipais correlatas sobre o tema do autismo, voltadas sobretudo à conscientização.

Não há notícia de irregularidade quanto à competência da Câmara para deflagrar o processo legislativo ou quanto à observância das fases iniciais do procedimento interno, cabendo às Comissões permanentes examinar, oportunamente, a regularidade das demais etapas regimentais.

## **Gestão Fiscal e Transparência**

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrativo da origem dos recursos, em especial nos arts. 15, 16 e 17.

O Projeto de Lei n.º 47/2026, embora sustente, em sua justificativa, que não há criação imediata de novas estruturas administrativas, prevê obrigações como “*capacitação continuada de profissionais*”, “*campanhas permanentes de conscientização*” e ações intersetoriais na rede pública, as quais, por sua natureza, tendem a implicar incremento



de despesas correntes (capacitação, material, comunicação institucional, eventual contratação de serviços).

Não se identificou, nos autos, a juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro específica, tampouco demonstrativo de compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO e a LOA, o que, em tese, fragiliza a instrução da proposição sob a ótica da LRF, especialmente se as medidas forem interpretadas como de implementação obrigatória e contínua pelo Executivo.

No tocante à transparência e à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), não foram constatados dispositivos que instituem restrições indevidas à publicidade de informações ou criem hipóteses ilegítimas de sigilo. Ao contrário, a lógica de campanhas e ações de conscientização é, em si, compatível com a ampliação da transparência ativa em políticas públicas de saúde.

## **Legalidade material e análise de inovação para fins de interesse local**

### **Grau de inovação normativa**

A lei federal que institui a Política Nacional para a pessoa com TEA prevê atenção integral às necessidades de saúde do indivíduo, com diagnóstico, tratamento e inclusão, sem limitação etária, permitindo interpretação que abarca tanto o diagnóstico precoce quanto o diagnóstico realizado em idade mais avançada. A legislação estadual paulista segue o mesmo desenho, adotando abordagem ampla e intersetorial.

O Projeto de Lei n.º 47/2026 pretende destacar o “*diagnóstico tardio*” como recorte específico, voltado a adolescentes, jovens e adultos que não foram diagnosticados na infância, conferindo visibilidade a um problema real da rede de saúde. Contudo, sob o ponto de vista estritamente normativo, a “*novidade*” centra-se mais no recorte retórico do objeto do que na criação de instrumentos novos e concretos de política pública local.

Os dispositivos do projeto reproduzem, em grande medida, diretrizes já constantes das políticas nacional e estadual da atenção integral, atendimento multiprofissional, capacitação de profissionais, atuação intersetorial, campanhas



de conscientização sem, contudo, densificar especificidades locais (como designação de centros de referência municipais, fluxos adaptados à rede efetivamente existente, ou critérios de atendimento ajustados à demografia e à capacidade instalada de Pirassununga).

## **Eficiência administrativa e racionalidade normativa**

A Constituição Federal consagra o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput), exigindo que a atuação estatal, inclusive no plano legislativo, busque racionalidade na utilização dos recursos públicos e na organização de políticas.

A criação de uma política específica de “*diagnóstico tardio*” desconectada, normativamente, dos instrumentos de planejamento e das políticas gerais de saúde e educação (Plano Municipal de Saúde, PPA, LDO, LOA e normas municipais preexistentes sobre TEA) pode ensejar fragmentação normativa e sobreposição de textos, sem correspondente ganho na efetividade da política pública, o que mitigaria, em tese, a eficiência na alocação de esforços e recursos administrativos.

Em termos de técnica legislativa, o conteúdo proposto poderia, em tese, ser implementado por meio de regulamentação ou atos infralegais no âmbito das políticas de saúde e inclusão já vigentes, sem necessidade de lei municipal autônoma, desde que respeitadas os limites formais de iniciativa e a competência do Executivo para organizar seus serviços. Sob esse prisma, a necessidade de uma nova lei específica pode ser discutível do ponto de vista da racionalidade do ordenamento, embora não se trate, por si, de vício de constitucionalidade.

## **Conclusão**

A matéria versada no Projeto de Lei n.º 47/2026 situa-se em campo de competência municipal, por se referir à organização e implementação de políticas de saúde, educação e assistência social para pessoas com TEA, tema abrangido pela competência legislativa suplementar e pelas atribuições municipais em saúde e proteção às pessoas com deficiência.

Verifica-se risco relevante de inconstitucionalidade formal, em razão de possível vício de iniciativa, uma vez que dispositivos que impõem



“*capacitação continuada*” de servidores, “*estruturação de fluxos e protocolos específicos*” na rede pública e campanhas permanentes interferem diretamente na gestão e organização dos serviços de saúde, educação e assistência, campo sujeito à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, à luz do art. 61, § 1.º, II, da Constituição Federal e do princípio da reserva de administração.

Há fragilidade na instrução fiscal do projeto, diante da ausência, nos autos, de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação de fontes de custeio para ações que, em tese, geram aumento de despesa operacional, em desconformidade com as exigências dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sob o prisma do interesse local e da inovação normativa, a proposição apresenta baixo grau de novidade jurídica, atuando predominantemente como reafirmação, em nível municipal, de diretrizes já presentes na Política Nacional e na Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, com ênfase discursiva no “*diagnóstico tardio*”, mas sem trazer, em seu texto, instrumentos locais específicos.

A redação aproxima-se de uma carta de intenções administrativas, com comandos genéricos dirigidos ao Poder Executivo, o que, sem adequada articulação com o planejamento municipal e sem respeito à iniciativa privativa, tende a tensionar a reserva de administração e a eficiência na organização normativa das políticas de saúde e inclusão.

Nessa perspectiva, sob estrita ótica técnico-jurídica, entende-se que a tramitação do Projeto de Lei n.º 47/2026 demanda saneamento prévio dos seguintes pontos essenciais:

- a) **Adequação da iniciativa e respeito à reserva de administração:** Recomenda-se a reconfiguração dos dispositivos que impõem obrigações administrativas concretas ao Executivo (capacitações continuadas, estruturação de fluxos, protocolos específicos, campanhas permanentes), convertendo-os, quando mantidos, em diretrizes gerais, de caráter autorizativo, de modo a preservar a discricionariedade do Poder Executivo na organização e gestão de seus serviços.
- b) **Aperfeiçoamento da instrução orçamentária:** Indica-se a necessidade de juntada de estudo técnico ou estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ainda que em caráter prospectivo, quanto aos custos decorrentes das campanhas, capacitações e



demais ações propostas, com demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO e a LOA, em observância à Lei Complementar n.º 101/2000.

- c) **Análise de consolidação normativa:** Sugere-se que as Comissões técnicas competentes avaliem a pertinência jurídico-legislativa de incorporar os objetivos do Projeto de Lei n.º 47/2026 ao conjunto de normas municipais já existentes sobre saúde e TEA, seja por alteração de legislação em vigor, seja por consolidação normativa, com vistas à economia legislativa e à redução de fragmentação textual no ordenamento municipal.

Com tais ressalvas e recomendações de saneamento formal e material, a apreciação de mérito político-legislativo permanece, como deve, no âmbito das instâncias competentes da Câmara Municipal, sem juízo favorável ou desfavorável quanto à conveniência da aprovação da matéria.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela **continuidade** da tramitação da presente propositura **condicionada aos saneamentos supracitados**, nos termos procedimentais.

É o parecer.

**Mauro Zamaro**

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9049CU83T1FWSTX2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9049-CU83-T1FW-STX2**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 47/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 9049-CU83-T1FW-STX2